



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600193-06.2020.6.21.0055**

**Procedência:** ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** RENATO JOSE WESZ  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO CRIME DO ART. 337-A, INC. I, DO CP. AFASTADA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, INC. III, DA CF/88 DIANTE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECORRENTE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (ART. 68 DA LEI 11.941/2009). POR OUTRO LADO, PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PROJEÇÃO POR OITO ANOS ALÉM DO TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que, acolhendo impugnação da Promotoria de Justiça, indeferiu o pedido de registro de candidatura de RENATO JOSÉ WESZ, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12100, pelo(a) Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de ROLANTE, ao fundamento de que o candidato incorreu na ausência da condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, inciso II, c/c art. 15, inciso III, da CF/88, visto que está com seus direitos políticos suspensos.

Em razões recursais, o recorrente afirma que foi condenado na ação penal nº 5003166-60.2016.4.04.7108 pelo crime do art. 337-A, I, do Código Penal, sendo fixadas as penas de prestação de serviços à comunidade e de multa. Alega, que, na execução penal correspondente, efetuou o parcelamento do débito, o que gerou a suspensão da execução, porém não o levantamento da suspensão dos seus direitos políticos. Destaca que o art. 68 da Lei nº 11.941/2009 determina, em caso de parcelamento do débito, a suspensão da pretensão punitiva e, por consequência, da execução penal, o que conduz à suspensão dos efeitos da condenação, razão pela qual não deve ser mantida a suspensão dos direitos políticos que é corolário da mesma. Alega que, em razão da suspensão dos direitos políticos, também não pode efetivar sua filiação partidária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

**II.III – Mérito recursal**

**II.III.I – Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado – art. 15, inc. III, da CF/88**

Em relação à suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, não encontramos julgado do TSE alusivo às consequência do parcelamento do débito tributário. Contudo, aquela Corte Superior Eleitoral entende que o parcelamento da multa importa em reestabelecimento dos direitos políticos enquanto estiver sendo adimplido. Veja-se a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO ADIMPLIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VALIDADE. POSTERIOR QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Recursos especiais eleitorais interpostos contra acórdão que, acolhendo embargos de declaração, deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.2. Recurso especial interposto por Carlos André Pereira Santos não conhecido, já que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu seu registro de candidatura, quando inequivocamente não ostentava mais a condição de candidato.3. A condenação criminal transitada em julgado pelo crime de injúria (arts. 326 e 327, III, do Código Eleitoral), com a aplicação exclusiva de pena de multa, acarreta a suspensão automática dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição. Precedentes.4. Nos termos da Súmula nº 9/TSE, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". **No entanto, durante o período em que o condenado permaneceu em dia com o parcelamento da multa que lhe fora imposta, a suspensão de seus direitos políticos não produz efeitos.**5. Interpretação contrária prejudicaria aquele que optasse pelo parcelamento da multa - que é faculdade prevista em lei -, criando uma distinção desarrazoada em relação aos que fizessem o pagamento à vista.6. Recurso especial interposto por Carlos André Pereira Santos não conhecido. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral a que se nega provimento, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060094076, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Se o parcelamento da pena de multa, enquanto adimplido, importa em reestabelecimento dos direitos políticos, com mais razão isso deve se dar com o parcelamento do débito com o Tesouro Nacional decorrente do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, vez que suspende a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09<sup>1</sup>.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO DE CHAPA MAJORITÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - REQUERIMENTO POSTERIOR DE DENEGAÇÃO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO CRIMINAL DA CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITA - ALEGADA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) - PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2008, ART. 68) - SUSPENSIVA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL

---

<sup>1</sup>Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMPETENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - DIREITOS POLÍTICOS DA CANDIDATA NÃO OBSTADOS - DESPROVIMENTO. (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 18041, ACÓRDÃO n 32212 de 05/12/2016, Relator(aqwe) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2016)

Constou do voto do Relator neste processo do TRE-SC:

Como posto na decisão, suspensa a pretensão executória diante do parcelamento do débito previdenciário, está o Estado a renunciar a execução da pena criminal enquanto aquele benefício não for rescindido. E, reflexamente, a contenção dessa pretensão executória inibiria a deflagração da suspensão dos direitos políticos da condenada, que somente pode incidir "enquanto perdurarem os efeitos da condenação".

Portanto, estando comprovado nos autos a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito tributário, conforme certidão narrativa de ID 8966083, não mais subsiste o óbice da ausência de condição de elegibilidade decorrente do art. 15, inc. III, da CF/88.

Contudo, o requerente encontra-se inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea "e", da LC 64/90, conforme será esclarecido no próximo tópico.

### **II.III.II – Da causa de inelegibilidade**

O requerente encontra-se inelegível, haja vista que constitui fato incontroverso que, nos autos do processo n.º 5003166-60.2016.4.04.7108, foi condenado pelo crime previsto no art. 337-A do Código Penal (Sonegação de contribuição previdenciária), a qual se insere no Capítulo II do Título XI, este atinente aos Crimes contra a Administração Pública, a pena de 3 anos de reclusão, tendo a decisão transitado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em julgado em 19.12.2018 (ID 8966883) e o cumprimento da pena estar suspenso em face do parcelamento do débito obtido na via administrativa, conforme acima referido. Como se vê, a inelegibilidade, iniciada na data da condenação, e que se estende por oito anos a contar do término do cumprimento da pena, ainda encontra-se em curso.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)<sup>2</sup>

Quanto à incidência do § 4º do art. 1º da LC 64/90, não se dá no presente caso, pois o crime em questão (art. 337-A, I, do Código Penal) não possui a modalidade culposa, tampouco é crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), vez que possui pena máxima de cinco anos.

---

2 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no presente caso, encontra-se patente que ainda não transcorreu, sequer tendo começado a correr, o prazo de 08 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena, razão pela qual **o requerido encontra-se inelegível**.

Desse modo, ainda que por causa diversa, deve ser indeferido o registro de candidatura

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL